

LEI Nº 6147, DE 14 DE MARÇO DE 2019.

Institui o Departamento Municipal de Proteção e Bem Estar dos Animais de Sumaré - DEMBEAS e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Departamento Municipal de Proteção e Bem Estar dos Animais de Sumaré, Estado de São Paulo, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, estabelecendo normas de proteção aos animais, visando compatibilizar estes com o desenvolvimento sócio-econômico, com a preservação da saúde, do meio ambiente e o convívio harmônico em sociedade, na forma das diretrizes contidas na Constituição da República Federativa do Brasil e nas normas infraconstitucionais.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA ANIMAL

Art. 2º - Esta Lei estabelece a política a ser adotada pelo Poder Executivo e seus órgãos, na relação entre a sociedade e os animais no âmbito do Município de Sumaré.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível de forma natural entre animais vertebrados e o homem;

II - animais de estimação: é um animal doméstico ou domesticado, tendo valor afetivo, passível de coabitar com o homem, selecionado para o convívio com os seres humanos por questão de companheirismo;

III - animais de uso econômico: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e/ou trabalho;

IV - animais sinantrópicos: as espécies que coabitam com o homem, possibilitando incômodos, risco à saúde pública e/ou prejuízos econômicos;

V - animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado perdido ou fugido em vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público;

VI - animal abandonado: todo animal não mais desejado por seu tutor e retirado pelo mesmo, forçadamente de seus cuidados, guarda, vigilância ou autoridade, ficando assim, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono;

VII - animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado pelo Departamento Municipal de Bem Estar Animal de Sumaré — DEMBEAS, compreendido desde a captura, seu transporte e respectivo alojamento nas dependências do referido órgão municipal;

VIII - mordedores viciosos: todo animal causador de mordedura repetidamente em pessoas ou outros animais, sem provocação;

IX - maus-tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade ou desleixo, ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga ou serviço, tortura, uso de animais feridos, alojamento e instalações inadequados ou impróprios à espécie ou porte, submissão a experiências pseudo-científicas, falta de cuidados veterinários quando necessário, forma inadequada de adestramento e outras práticas que possam causar sofrimento físico ou emocional, bem como, o que mais dispõe a legislação federal sobre proteção aos animais;

X - condições inadequadas: manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de zoonoses, ou ainda em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas à sua espécie e porte;

LEI Nº 6147/2019

FOLHA Nº 02

XI - animais silvestres: aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro com ou sem autorização legal;

XII - animais da fauna exótica: aqueles não originários da fauna brasileira;

XIII - resgate: reaquisição de animal, recolhido junto ao DEMBEAS, pelo seu legítimo tutor;

XIV - guarda: proteção provisória do animal pelo DEMBEAS;

XV - adoção: ato de entrega de animal não resgatado por seu tutor, pelo DEMBEAS ou entidades cadastradas, a pessoas físicas ou jurídicas;

XVI - guia curta: guia para condução de cães e gatos que não exceda o comprimento de 1,00m (um metro).

XVII - domesticados: aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

XVIII - em criadouros: aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem e ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;

XIX - esterilização cirúrgica: é o ato de esterilizar, tornar estéril, prevenir a multiplicação pela reprodução sexual, utilizando-se de técnica médica cirúrgica;

XX - microchip: dispositivo eletrônico de transmissão de dados, constituído de um código exclusivo e inalterável, gravado a laser, encapsulado em vidro cirúrgico, micro revestido em material biocompatível e anti-migratório;

XXI - tutor: toda pessoa física, jurídica, de direito público ou privado e entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra, adoção ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos;

§ 2º - A política de que trata o *caput*, será pautada nas seguintes diretrizes:

I - a promoção da vida animal;

II - a proteção da integridade física, da saúde e da vida dos animais;

III - a prevenção visando ao combate a maus-tratos e a abusos de qualquer natureza;

IV - O resgate e a recuperação de animais vítimas de crueldades, em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos e abandonados;

V - A defesa dos direitos dos animais, estabelecidas nesta Lei e na legislação constitucional e infraconstitucional vigente no país, além de eventuais tratados internacionais;

VI - O controle populacional de animais domésticos, especialmente cães e gatos.

VII - criar, manter e atualizar um registro de identificação das populações animais do Município.

Art. 3º - Para cumprimento e aplicação da Política de Bem Estar Animal no município, é vedado;

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como, as que provoquem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local desprovido de asseio, salubridade, ou que lhes impeça a respiração, a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo, situação a ser comprovado através de laudo médico veterinário;

IV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal, de acordo com a norma técnica vigente, quando a eutanásia seja recomendada;

V - abandonar qualquer animal, saudável, doente, ferido, extenuado, mutilado, em qualquer via pública ou privada, urbana ou rural do município;

- vender ou expor à venda animais em áreas públicas ou privadas, sem Licença Ambiental;

LEI Nº 6147/2019

FOLHA Nº 03

- VI** - enclausurar animais conjuntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;
- VII** - conduzir animais presos a veículos motorizados ou não, exceto os veículos de tração animal adequado à espécie.
- VIII** - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais;
- IX** - promover sorteios, ação entre amigos, rifas ou qualquer tipo de evento onde o prêmio ou brinde seja um animal vivo;
- X** - a criação de qualquer animal das famílias dos bovídeos, equídeos e suídeos em perímetro urbano, com exceção no Recanto dos animais mantido pelo Poder Público;
- XI** - a realização de espetáculos e exposições de animais exóticos e quaisquer animais perigosos nas vias públicas do Município, exceto, para fins educativos autorizados pela SMDPPMA, neste caso com presença de responsável técnico competente;
- XII** - vender ou doar animais para menores de idade que estejam desacompanhados do responsável legal;
- XIII** - deixar de ministrar cuidados indispensáveis a manutenção da vida saudável do animal, inclusive assistência médica veterinária;
- XIV** - praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir, queimar animais ou mutilar, mesmo para fins estéticos desnecessários;
- XV** - impor violência ao animal seja por qualquer meio, que cause dor, sofrimento ou lesão;
- XVI** - manter o animal preso a corrente, sem permitir que o mesmo possa se locomover adequadamente, não lhe garantindo condição de vida saudável.
- XVII** - exercer a venda ambulante de animais vivos;
- XVIII** - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, em locais públicos ou privados;
- XIX** - a doação ou distribuição de peixes vivos para fins ornamentais ou pintainhos em feiras livres ou eventos realizados em locais públicos ou privados, sem licença ambiental;
- XX** - ceder, alugar ou utilizar animais sob sua guarda, para realização de vivissecção, ou de qualquer forma de experimento, sem autorização do órgão ambiental;
- XXI** - utilizar animais em espetáculos circenses, sem licença ambiental;

CAPÍTULO III

DA TUTELA RESPONSÁVEL

Art. 4º - É de responsabilidade dos tutores, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como, as providências pertinentes relativas a acidentes ocorridos ao animal, imediata remoção e destinação adequada dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.

§ 1º - O tutor de animal fica obrigado a garantir assistência médica veterinária necessária, sob pena de incorrer em abandono e maus tratos de animais.

§ 2º - Os cuidados referidos no *caput*, deverão perdurar durante toda a vida do animal.

Art. 5º - Todo animal deve estar devidamente domiciliado, de modo a se impedir a fuga ou a agressão a terceiros ou a outros animais, bem como, de ser causador de possíveis acidentes em residências, vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único - Os atos danosos cometidos pelos animais, são de inteira responsabilidade de seus tutores, os quais ficarão sujeitos às penalidades desta Lei, sem prejuízo das sanções penais e civis aplicáveis.

Art. 6º - Caso não houver interesse do tutor em permanecer com o animal, ficará este responsável pela transferência de tutela do animal para outro tutor.

Art. 7º - É terminantemente proibido o sacrifício de animais:

- I - como método de controle populacional;
- II - através de câmaras de gás ou de qualquer outro método não previsto em legislação específica.

Art. 8º - Os animais poderão ser submetidos à eutanásia, quando:

- I - em sofrimento, cuja possibilidade de tratamento esteja prejudicada em razão da condição geral do animal;
- II - portador de enfermidade de caráter zoonótico ou infectocontagiosa e que coloquem em risco a saúde e segurança de pessoas ou de outros animais, portadores de tumores, doenças venéreas, idosos e caquéticos crônicos;
- III - houver histórico de agressão a munícipes, sem possibilidade de ressocialização do animal;
- IV - nocivos à saúde e à segurança dos seres humanos;
- V - devidamente atestado por veterinário responsável;

§ 1º - A prática de eutanásia nas hipóteses dos incisos acima, está condicionada à prévia emissão de atestado, informando acerca da condição clínica do animal a ser eutanasiado, este, sendo elaborado por um Médico Veterinário, regularmente inscrito no conselho profissional pertinente.

§ 2º - Faculta-se, diante da constatação de necessidade da realização de eutanásia conforme *caput*, a qualquer munícipe ou entidade de proteção animal realizar a adoção definitiva, após a devida transferência de tutela do animal e, desde que garantindo as condições necessárias para sanar as causas motivadoras do processo de eutanásia, através de comprovação técnica, exceto nos casos de risco à saúde pública.

Art. 9º - A utilização do método de eutanásia nos animais recolhidos pelo DEMBEAS, somente poderá ser realizada após conclusão veterinária, respeitados os preceitos técnicos e legais.

Art. 10 - Qualquer cidadão, Agente Público ou integrante de Entidade Protetora dos Animais, poderá requisitar intervenção da autoridade responsável pela observância da presente Lei, bem como, auxílio de força policial, quando verificar o desrespeito às normas legais, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo da aplicação das demais sanções da esfera administrativa, penal e/ou civil.

DO REGISTRO E CADASTRAMENTO DE ANIMAIS

Art. 11 - Os cães, gatos e equídeos, deverão ser devidamente registrados e cadastrados no âmbito do Município, através da implantação de identificador eletrônico, denominado “microchip”, ou outros critérios estabelecidos pelo DEMBEAS.

§ 1º - Para fins de aplicação do *caput*, deverá o tutor do animal, providenciar a implantação do “microchip” no animal e manter esse registro atualizado, com os dados relativos ao animal.

§ 2º - No caso de animal oriundo de outros Municípios que já tenha dispositivo de “microchip” inserido, cujo tutor vier se domiciliar neste município junto com o animal, este deverá registrar seus animais no respectivo banco de dados municipal, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua chegada, com ânimo definitivo de aqui residir.

Art. 12 - A implantação de “microchip”, deverá ficar a cargo do proprietário do animal e poderá ser acompanhado pelo DEMBEAS, através de Médico Veterinário devidamente inscrito no

conselho de classe.

LEI Nº 6147/2019
FOLHA Nº 05

Parágrafo único - Serão aceitos no Cadastro Municipal do Registro Geral de Animal, a identificação do microchip implantado por profissional médico veterinário particular.

Art. 13 - Os cães, gatos e equídeos, nascidos após a vigência desta Lei, deverão ser cadastrados e identificados até o terceiro mês de idade.

Parágrafo único - Os tutores de animais nascidos antes da vigência desta Lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, prorrogável por igual período, desde que devidamente justificado, para providenciar o respectivo cadastro e identificação no DEMBEAS.

Art. 14 - Para o registro dos animais, serão preenchidos formulários fornecidos exclusivamente pelo DEMBEAS, devendo deles constar, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I - número do Registro Geral de Animal - RGA;
- II - nome do animal, sexo, espécie, raça, cor, idade real ou presumida, porte físico de acordo com avaliação veterinária;
- III - nome, profissão, endereço, telefone, RG e CPF do tutor.

Art. 15 - Quando houver transferência da tutela ou óbito do animal é obrigatória a comunicação ao DEMBEAS, para atualização dos dados cadastrais, cabendo essa responsabilidade:

- I - no caso de transferência, ao novo tutor;
- II - no caso de óbito, do tutor.

Parágrafo único - Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que refere-se o *caput* deste artigo, o tutor anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 16 - O tutor do animal que realizar implante de microchip através de médico veterinário particular, fica obrigado a efetuar o cadastro do Registro Geral de Animal junto ao DEMBEAS, no prazo de 30 (trinta) dias após o procedimento.

Art. 17 - Para a implantação do microchip de identificação de animais, realizada pelo DEMBEAS os tutores deverão recolher taxa pertinente ao serviço.

Art. 18 - Para fins de cumprimento do estabelecido no Artigo anterior desta lei, fica instituída, no âmbito do Município de Sumaré, a Taxa de Implantação de Microchip de Identificação de Animais, a qual deverá ser definida no ato de regulamentação da presente lei.

§ 1º - As famílias que apresentarem condições socioeconômicas insuficientes para arcar com o custo do processo de identificação, deverão proceder ao preenchimento de questionário avaliador e se comprovada à falta de condições, ou que seja cadastrado em algum Programa de Ação Social – PAS do município ficarão isentos do pagamento de taxa de cadastro e identificação.

§ 2º - Os casos de isenção citada no parágrafo anterior, serão exclusivamente verificados pelo DEMBEAS e deferidos pela Secretaria Municipal de Saúde, que poderá solicitar ao interessado, os documentos comprobatórios de sua situação socioeconômica e realizar diligências necessárias para constatar as informações fornecidas pelos interessados.

Art. 19 - A Secretaria Municipal de Saúde através do DEMBEAS poderá fazer gestões junto a órgãos públicos, iniciativa privada e organizações não-governamentais, visando buscar recursos

ou material de apoio, que possibilitem e auxiliem o bom desempenho deste programa.

LEI Nº 6147/2019

FOLHA Nº 06

CAPÍTULO V

DO RECOLHIMENTO DE ANIMAIS VIVOS

Art. 20 - O DEMBEAS poderá realizar o recolhimento de animais abandonados ou soltos, tais como: cães, gatos, cavalos e quaisquer outros animais domésticos ou domesticados, que será realizado no caso de denúncia, chamamento de emergência ou constatação de:

I - atropelamento;

II - debilidade motora;

III - estado precário de saúde;

IV - vítimas de maus-tratos;

V - em situação de risco para outrem pela sua agressividade.

VI - soltos ou abandonados nas vias públicas, urbanas ou rurais, quando for verificado que o mesmo não esteja castrado ou não haja identificação de seu tutor.

§ 1º - O DEMBEAS não recolherá os animais encaminhados ou trazidos por pessoas físicas e /ou jurídicas.

§ 2º - O recolhimento de carcaças de animais mortos em vias públicas é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, SMSP.

§ 3º - As denúncias, chamamentos de emergência e constatações devem estabelecer critérios com informações suficientes para atendimento.

Art. 21 - Os animais criados em áreas proibidas, abandonados ou soltos em vias públicas, serão apreendidos pelo DEMBEAS, até o devido resgate pelo tutor, leilão específico, observando-se a legislação que regula a matéria.

Art. 22 - A eutanásia pode ser indicada nas situações em que:

I - o bem-estar do animal estiver comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor ou o sofrimento dos animais, os quais não podem ser controlados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos;

II - o animal constituir ameaça à saúde pública;

III - o animal constituir risco à fauna nativa ou ao meio ambiente;

IV - o animal for objeto de atividades científicas, devidamente aprovadas por uma Comissão de Ética para o Uso de Animais - CEUA;

V - o tratamento representar custos incompatíveis com a atividade produtiva a que o animal se destina ou com os recursos financeiros do proprietário.

Art. 23 - São princípios básicos norteadores dos métodos de eutanásia:

I - elevado grau de respeito aos animais;

II - ausência ou redução máxima de desconforto e dor nos animais;

III - busca da inconsciência imediata seguida de morte;

IV - ausência ou redução máxima do medo e da ansiedade;

V - segurança e irreversibilidade;

VI - ausência ou mínimo impacto ambiental;

VII - ausência ou redução máxima de risco aos presentes durante o procedimento;

VIII - ausência ou redução máxima de impactos emocional e psicológico negativos no operador e nos observadores;

Art. 24 - É obrigatória a participação do médico veterinário na supervisão e/ou execução da eutanásia animal em todas as circunstâncias em que ela se faça necessária.

LEI Nº 6147/2019
FOLHA Nº 07

Art. 25 - O médico veterinário responsável pela supervisão e/ou execução da eutanásia deverá:

I - possuir prontuário com os métodos e técnicas empregados, mantendo estas informações disponíveis para fiscalização pelos órgãos competentes;

II - garantir o estrito respeito ao previsto no artigo 4º;

III - ser responsável pelo controle e uso dos fármacos empregados;

IV - conhecer e evitar os riscos inerentes do método escolhido para a eutanásia;

V - prever a necessidade de um rodízio profissional, quando houver rotina de procedimentos de eutanásia, com a finalidade de evitar o desgaste emocional decorrente destes procedimentos;

VI - garantir que a eutanásia, quando não realizada pelo médico veterinário, seja executada, sob supervisão deste, por indivíduo treinado e habilitado para este procedimento;

VII - esclarecer ao proprietário ou responsável legal pelo animal, quando houver, sobre o ato da eutanásia;

VIII - solicitar autorização, por escrito, do proprietário ou responsável legal pelo animal, quando houver, para a realização do procedimento.

Art. 26 - Os animais deverão ser submetidos à eutanásia em ambiente tranquilo e adequado, respeitando o comportamento da espécie em questão.

Art. 27 - No que se refere à compra e armazenamento de fármacos, saúde ocupacional e a eliminação de despojos, a eutanásia deve seguir a legislação vigente;

Art. 28 - Os animais submetidos à eutanásia por métodos químicos não podem ser utilizados para consumo, salvo em situações previstas na legislação específica.

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 29 - A escolha do método dependerá da espécie animal envolvida, da idade e do estado fisiológico dos animais, bem como dos meios disponíveis para a contenção dos mesmos, da capacidade técnica do executor, do número de animais e, no caso de experimentação ou ensino, do protocolo de estudo, devendo ainda o método ser:

I - compatível com os fins desejados e de acordo com o Anexo I desta Resolução;

II - seguro para quem o executa;

III - realizado com o maior grau de confiabilidade possível, comprovando-se sempre a morte do animal, com a declaração do óbito emitida pelo médico veterinário responsável;

Art. 30 - Em situações onde se fizer necessária a indicação da eutanásia de grande número de animais, seja por questões de saúde pública ou por questões diversas, aqui não contempladas, a prática da eutanásia deverá adaptar-se a esta condição, seguindo sempre os métodos indicados para a espécie em questão, como previsto em anexo da RESOLUÇÃO Nº 1.000, DE 11 DE MAIO DE 2012, do Conselho Federal de Veterinária.

Art. 31 - Nas situações em que o objeto da eutanásia for o ovo embrionado, deve-se seguir o previsto em anexo da RESOLUÇÃO Nº 1.000, DE 11 DE MAIO DE 2012, do Conselho Federal de Veterinária.

Art. 32 - A eutanásia de animais geneticamente modificados (AnGMs) deverá seguir o previsto na RESOLUÇÃO Nº 1.000, DE 11 DE MAIO DE 2012, do Conselho Federal de Veterinária e na Resolução CFMV nº 923, de 13 de novembro de 2009 e outras legislações pertinentes.

LEI Nº 6147/2019
FOLHA Nº 08

DOS MÉTODOS ACEITÁVEIS

Art. 33 - Os métodos de eutanásia aceitáveis e aceitos sob restrição encontram-se listados no Anexo I desta Resolução.

§1º - Para os fins desta Resolução, métodos aceitáveis são aqueles que, cientificamente, produzem uma morte humanitária, quando usados como métodos exclusivos de eutanásia.

§2º - Para os fins desta Resolução, métodos aceitos sob restrição são aqueles que, por sua natureza técnica, ou por possuírem um maior potencial de erro por parte do executor, ou por apresentarem problemas de segurança, ou por qualquer motivo não produzam uma morte humanitária. Tais métodos devem ser empregados somente diante da total impossibilidade do uso dos métodos aceitáveis, constantes do Anexo I desta Resolução.

Art. 34 - São considerados métodos inaceitáveis:

- I** - embolia gasosa;
- II** - traumatismo craniano;
- III** - incineração in vivo;
- IV** - hidrato de cloral para pequenos animais;
- V** - clorofórmio ou éter sulfúrico;
- VI** - descompressão;
- VII** - afogamento;
- VIII** - exsanguinação sem inconsciência prévia;
- IX** - imersão em formol ou qualquer outra substância fixadora;
- X** - uso isolado de bloqueadores neuromusculares, cloreto de potássio ou sulfato de magnésio;
- XI** - qualquer tipo de substância tóxica, natural ou sintética, que possa causar sofrimento ao animal e/ou demandar tempo excessivo para morte;
- XII** - eletrocussão sem insensibilização ou anestesia prévia;
- XIII** - qualquer outro método considerado sem embasamento científico.

Parágrafo único - A utilização dos métodos deste artigo constitui-se em infração ética, e os casos omissos devem ser tratados como previsto no artigo 14.

Art. 35 - A não observância das regras e princípios definidos nesta Resolução sujeitará o médico veterinário a responder processo ético profissional.

SEÇÃO I

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 36 - Poderá ser apreendido pelo DEMBEAS, qualquer animal:

- I** - encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público;
- II** - agressor ou potencialmente agressor, com risco a integridade física a seres humanos e outros animais;
- III** - enfermo, em fase terminal tecnicamente comprovada, desde que não tenha tutor;
- IV** - em situações tecnicamente comprovadas de maus-tratos;
- V** - advindos de mandados judiciais;

VI - cuja criação ou local de criação seja vedada em Lei.

Parágrafo único - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo, poderão ser resgatados pelo tutor identificado, se constatado pelo DEMBEAS, que não mais subsistem as causas motivadoras da apreensão.

LEI Nº 6147/2019
FOLHA Nº 09

Art. 37 - Os animais recolhidos nas dependências do abrigo de animais municipal serão registrados e identificados com menção do dia, hora e local da apreensão, bem como, da espécie, raça, sexo, tipo e cor da pelagem predominante, sinais característicos e outros elementos que porventura se apresentem, em formulário específico.

§ 1º - O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, e será devolvido a comunidade com registro de adoção.

§ 2º - Para efeitos desta lei considera-se "cão comunitário" aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção.

Art. 38 - Os animais cuja apreensão for impraticável devido ao seu estado clínico, poderão, a juízo do responsável técnico, serem submetidos à eutanásia, inclusive in loco.

Art. 39 - A Prefeitura Municipal de Sumaré, não será responsabilizada nos casos de:

I - dano ou óbito do animal apreendido, desde que observados os procedimentos clínico-veterinários condizentes com a ética profissional;

II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal, durante o ato da apreensão e transporte, desde que observados os preceitos técnicos.

SEÇÃO II

DO RESGATE

Art. 40 - O tutor de animal apreendido é responsável pelo resgate do mesmo e ainda, pagamento de taxa relativa à apreensão, diária de permanência do animal em abrigo municipal de animais, gastos com alimentação e medicamentos.

Art. 41 - O tutor deverá realizar o resgate de animal apreendido no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação do edital de notificação de animais apreendidos, no órgão oficial do município e/ou, quando notificado pela autoridade fiscal competente, sob pena de incorrer em abandono animal.

§ 1º - O edital de notificação de animais apreendidos, deverá conter quando for:

I - Animal com tutor identificado:

- a) Nome do tutor;
- b) Número do processo administrativo;
- c) Número do RGA animal;
- d) Data da apreensão;
- e) Local da apreensão;

II - Animal sem tutor identificado:

- a) Espécie;
- b) Raça;

- c) Sexo;
- d) Tipo e cor da pelagem predominante;
- e) Sinais característicos;
- f) Data da apreensão;
- g) Local da apreensão;
- h) Número do processo administrativo.

LEI Nº 6147/2019
FOLHA Nº 10

§ 2º - Expirado o prazo descrito no caput, sem que haja o resgate do animal, ficará caracterizado seu abandono pelo tutor, ficando automaticamente a tutela do animal transferida ao poder público municipal, sem direito de indenização ao antigo tutor.

§ 3º - O Município poderá realizar a eutanásia em animal apreendido, que incorra nas situações previstas no art. 9º, desde que devidamente condicionado a prévia emissão de atestado por médico veterinário do DEMBEAS, sem direito de indenização ao tutor.

Art. 42 - No momento do resgate do animal, o tutor deverá apresentar documento de identidade, comprovante de residência, cadastro e a identificação do animal, bem como o pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo único - As taxas que vierem a ser exigidas para resgate deverão ser recolhidas à conta do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal - FUMBEA e destina-se a cobrir despesa com apreensão, diária de permanência em abrigo municipal de animais, gastos com alimentação e medicamentos do animal e serão fixados por Decreto Municipal.

Art. 43 - O tutor de animal apreendido, quando do seu resgate junto ao abrigo Municipal, deverá recolher o pagamento da respectiva taxa e providenciar transporte adequado ao animal.

Parágrafo único - O Município não efetuará o transporte do animal no momento de seu resgate, ficando a responsabilidade a cargo de seu tutor.

Art. 44 - Os animais silvestres apreendidos poderão ser encaminhados aos criadouros devidamente cadastrados e licenciados pelo Órgão competente, preferencialmente aos localizados no município de Sumaré e em caso de inexistência, aos localizados no Estado de São Paulo ou ainda a qualquer outra unidade da Federação.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS

Art. 45 - O controle populacional de caninos e felinos, no Município de Sumaré, será considerado, matéria de interesse público, devendo abranger a esterilização cirúrgica ou outras medidas cabíveis.

§ 1º - Os animais soltos e recolhidos ao abrigo municipal e que não tenham identificação do tutor, poderão sofrer esterilização, conforme definido no caput deste artigo, a fim de constar como requisito obrigatório, para posterior participação de processo de adoção.

§ 2º - No caso de interesse do tutor identificado, em realizar esterilização cirúrgica em seu animal, fica autorizado o município em fazê-lo, de acordo com a disponibilidade do DEMBEAS, sendo que os animais de tutores cadastrados no DEMBEAS terão prioridade no atendimento.

§ 3º - As entidades de proteção aos animais, devidamente cadastradas e credenciadas pelo DEMBEAS, terão direito a encaminhar os animais destinados à adoção, para serem esterilizados pelo

DEMBEAS, respeitada a capacidade de atendimento e programação anual do DEMBEAS, esta programação deverá ser definida pelo DEMBEAS e aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa e Proteção dos Animais de Sumaré - COMPAS.

§ 4º - As famílias que apresentarem condições socioeconômicas insuficientes para arcar com o custo da castração, deverão proceder ao preenchimento de questionário avaliador e se comprovada à falta de condições, ou que seja cadastrado em algum Programa de Ação Social - PAS do município ficarão isentos do pagamento do procedimento supracitado.

LEI Nº 6147/2019
FOLHA Nº 11

§ 5º - Os casos de isenção citada no parágrafo anterior, serão exclusivamente verificados pelo DEMBEAS e deferidos pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, que poderá solicitar ao interessado, os documentos comprobatórios de sua situação socioeconômica e realizar diligências necessárias para constatar as informações fornecidas pelos interessados.

Art. 46 - No dia e horários marcados para castração, o médico veterinário do DEMBEAS, fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, a fim de concluir se o mesmo está em condições de ser castrado.

§ 1º - Verificando algum impedimento para castração, o médico veterinário responsável pela avaliação deverá esclarecer suas conclusões e as condições do animal para seu tutor e registrar em prontuário específico.

§ 2º - O médico veterinário responsável pela cirurgia de esterilização, deverá fornecer ao tutor, instruções padronizadas sobre o pós-operatório e se entender necessário, em receituário próprio, as alterações que achar convenientes, marcando data para avaliações ou outros procedimentos que julgar necessários.

§ 3º - O tutor do animal será cientificado pelo médico veterinário, sobre os riscos a respeito do procedimento operatório da esterilização cirúrgica e conseqüentemente, assinará termo de responsabilidade.

CAPÍTULO VII

DA OBSERVAÇÃO CLÍNICA DE ANIMAIS AGRESSORES E/OU SUSPEITOS DE RAIVA

Art. 47 - Os artigos pautados neste capítulo serão de respaldo único e exclusivo ao serviço competente de tratamento e prevenção à zoonoses vigente no Município. Devendo os animais agressores serem mantidos sob observação clínica pelo período preceituado em norma técnica, em recinto específico e adaptado ao isolamento ou local apropriado conforme a espécie, nas dependências do órgão municipal, ou no caso de animal com tutor identificado, poderá este, ficar em observação domiciliar, desde que sob indicação de responsável técnico habilitado.

Parágrafo único - O tratamento de que trata este artigo, será dado também ao animal suspeito de raiva ou outras zoonoses de interesse da saúde pública.

Art. 48 - É atribuição do órgão municipal, o encaminhamento de material coletado de animais a laboratório oficial de referência, para diagnóstico de raiva e outras zoonoses.

Parágrafo único - Outros casos suspeitos, a critério de médico veterinário de autoridade sanitária, poderão ser encaminhados para avaliação clínica e/ou isolamento em dependências apropriadas.

Art. 49 - As ações do DEMBEAS sobre os animais em observação clínica, serão

consideradas de relevância para a saúde pública, não lhe cabendo responsabilidade em eventual óbito do animal, desde que observado os preceitos técnicos pertinentes.

CAPÍTULO VIII

DA CRIAÇÃO DE CÃES DE GRANDE PORTE E DE MÉDIO PORTE, DOTADOS DE GRANDE FORÇA FÍSICA E A SUA CONDUÇÃO EM VIAS PÚBLICAS.

Art. 50 - A criação e a condução em vias públicas de cães de grande porte e os cães de médio porte, dotados de grande força física, serão regidas por este capítulo e demais legislações aplicáveis à espécie.

LEI Nº 6147/2019 FOLHA Nº 12

Art. 51 - Os canis e demais estabelecimentos que comercializarem os animais descritos no artigo anterior, deverão registrá-los no DEMBEAS.

Parágrafo único - Não será permitida a entrega dos animais aos futuros tutores, antes do registro mencionado no caput.

Art. 52 - Os tutores de cães deverão mantê-los afastados de portões e grades próximos a campainhas, medidores de água, luz e caixas de correspondências, de modo a impedir ameaças, agressão ou qualquer acidente com transeuntes e funcionários de empresas e prestadores de serviços públicos.

Parágrafo único - Nos imóveis que abriguem os cães citados neste capítulo, deverá ser afixada placa de advertência alertando sobre a existência de cão, em local visível ao público e de tamanho compatível à leitura e à distância.

Art. 53 - As residências e estabelecimentos comerciais que guardem os animais descritos no art. 37 deverão ser, guarnecidos com muros, grades de ferro, cercas fechadas e portões que garantam a segurança das pessoas.

Art. 54 - Os animais descritos no art. 37, só poderão ultrapassar os limites da residência ou estabelecimento comercial de seu tutor, com a utilização de coleira, guia curta e focinheira ou em caixas especiais para transporte ou congêneres.

Art. 55 - O tutor de animais referidos no art. 37 desta Lei, fica proibido de entregar a condução do animal, em vias e logradouros públicos às pessoas menores de 18 (dezoito) anos ou pessoa civilmente incapaz.

Art. 56 - Se o cão solto agredir uma pessoa, o seu tutor deverá recolhê-lo imediatamente e encaminhá-lo ao médico veterinário, para avaliação comportamental e emissão de laudo técnico.

Parágrafo único - O médico veterinário emissor do respectivo laudo é obrigado a repassar cópia deste, ao DEMBEAS, no prazo de 30 (trinta) dias, com o devido protocolo.

Art. 57 - Os cães de qualquer raça que forem considerados perigosos na avaliação comportamental, estarão sujeitos às seguintes medidas:

- I** - realização de adestramento adequado, obrigatório a serem executadas pelo tutor;
- II** - guarda em condições adequadas à sua contenção, sob estrita vigilância do responsável, de modo a evitar evasão, a serem executadas pelo tutor;
- III** - proibição de sua condução ou permanência em vias públicas, praças, parques públicos e nas dependências de escolas;

IV - vacinação anual contra raiva, que deverá ser ministrada por médico veterinário, que emitirá o competente certificado.

Art. 58 - O tutor ou responsável pela guarda do animal responde administrativa, civil e penalmente pelos danos físicos e materiais, decorrentes de eventuais agressões dos animais a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica em caso de agressão decorrente de invasão da propriedade, onde o cão esteja recolhido.

LEI Nº 6147/2019
FOLHA Nº 13

CAPÍTULO IX

DA UTILIZAÇÃO E EXIBIÇÃO DE ANIMAIS EM ESPETÁCULOS CIRCENSES E CONGÊNERES

Art. 59 - Fica proibida a permanência, utilização e/ou exibição de animais de qualquer espécie em circos, espetáculos e eventos instalados ou realizados no Município que forem vítimas de maus-tratos

Art. 60 - É permitida a utilização de animais domésticos em competições esportivas e feiras de exposição, que garantam o bem estar animal e a interação social e afetiva entre animal e o homem, garantido por acompanhamento de responsável técnico habilitado.

Art. 61 - O Poder Executivo concederá licença para a instalação de circos ou espetáculos congêneres, aos estabelecimentos que não exibam ou façam uso de animais de qualquer espécie que forem vítimas de maus-tratos.

§ 1º - O Alvará de Licença só será emitido após vistoria da Prefeitura Municipal e mediante termo de compromisso, assinado pelos interessados, garantindo o bem-estar dos animais

§ 2º - Fica também proibida o uso da imagem dos animais que foram elencados nesse artigo, sem previa autorização do poder público municipal

Art. 62 - A não observância dos termos previstos nesta Lei, implicará no imediato cancelamento do Alvará de Licença da empresa, associação, entidade ou organização que esteja promovendo o espetáculo e a aplicação de penalidades.

CAPÍTULO X

DA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM VEÍCULOS DE TRACÇÃO E MONTADOS

Art. 63 - A utilização de animais em veículos de tração e montados fica regulamentada por este capítulo.

§ 1º - Considera-se de tração animal, os veículos conduzidos por bovídeos e equídeos através da sua força.

§ 2º - Considera-se animais montados, aqueles conduzidos por pessoa em seu dorso com ou sem arreamento.

Art. 64 - É vedada a condução de veículos de tração animal civilmente incapaz.

Art. 65 - Os tutores ou condutores dos animais devem cumprir as seguintes obrigações:

- I** - manter local próprio ou cedido a título gratuito ou oneroso para pastagem do animal;
- II** - manter o animal no local de pastagem devidamente cercado ou amarrado, sem estorvo para o animal ou perigo para a circulação de pessoas e veículos, sendo o tutor e/ou o proprietário do local, responsável solidariamente pelas condições de vida deste animal;
- III** - não deixar o animal pastar em áreas públicas;
- IV** - manter o animal devidamente casqueado, ferrado, limpo, alimentado, com sua sede saciada e com boa saúde e estado corporal, conforme atestado de veterinário particular, concedido em período inferior a 6 (seis) meses e registro anual, sendo solicitado pelo DEMBEAS através de notificação;
- V** - comprovação de local adequado para o descanso e alimentação do animal;
- VI** - carteira de vacinação, cumpridas todas as exigências legais.

LEI Nº 6147/2019

FOLHA Nº 14

VII - a circulação de veículos que utilizam a força animal como tração, deverá respeitar as normas de trânsito, além das demais legislações existentes a respeito da matéria.

Art. 66 - É vedado às atividades de tração animal para o deslocamento de quaisquer espécies de carga acima do limite de peso do veículo de tração

Art. 67 - É de responsabilidade civil e inerente ao proprietário do animal ou aquele que esteja em sua posse garantir o provimento:

- I** - da não utilização para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como, castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;
- II** - do descanso do animal que trabalhar por mais de 6 (seis) horas, respeitando os intervalos para descanso mínimo de 02 (duas) horas, para alimentação, água e descanso;
- III** - de conduzir o animal dando-lhe descanso, água e alimento, a fim de evitar desgaste físico excessivo;
- IV** - não permissão de o animal descansar atrelado ao veículo;
- V** - proibição do uso do animal fraco, ferido ou estando em período de gestação;
- VI** - Impedimento do tráfego de animais atados, atrás dos veículos automotores ou atados a caudas de outros;
- VII** - o não abandono do animal, quando não houver mais interesse em sua manutenção, configurando maus tratos.

CAPÍTULO XI

DO TRANSPORTE DE ANIMAIS

Art. 68 - Especificamente quanto ao transporte de animais no Município de Sumaré é vedado:

- I** - fazer viajar um animal a pé, sem lhe dar descanso, água e alimento, a fim de evitar desgaste físico excessivo;
- II** - conservar animais embarcados por longo período, sem água e alimento de acordo com a espécie, devendo os responsáveis pelo transporte, providenciar as necessárias modificações em seu material, veículos e equipamentos.
- III** - conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;
- IV** - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos, sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças e sem que o meio de condução em que estão encerrados, esteja

protegido por rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal;

V - transportar animal fraco, doente, ferido ou que esteja em mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento médico veterinário;

VI - transportar animais de qualquer espécie, sem condições de segurança para quem os transporta;

VII - transportar animais em veículos de duas rodas.

CAPÍTULO XII

DA CRIAÇÃO, VENDA E ADOÇÃO DE CÃES, GATOS E OUTROS ANIMAIS DOMÉSTICOS, POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E CONGÊNERES, NO MUNICÍPIO DE SUMARÉ

Art.69 - A reprodução, criação e venda de cães, gatos e outros animais são livres, desde que obedecidas às regras estabelecidas nesta Lei e demais legislações que regulam a matéria.

LEI Nº 6147/2019

FOLHA Nº 15

Art. 70 - Todo estabelecimento que comercialize, expõe, hospede, aloja ou realize prestação de serviço a animais vivos, devem possuir parecer técnico favorável da SMDPPMA/ DEMBEAS, antes da expedição definitiva do Alvará de Licença, bem como parecer favorável por ocasião das renovações anuais do respectivo Alvará de Licença.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que exerçam as atividades citadas acima deverão possuir placa informativa, afixada em local visível aos seus clientes, de acordo com os padrões a ser definidos pelo DEMBEAS, a cerca da Tutela Responsável.

Art. 71 - Além dos requisitos exigidos pela legislação local são requisitos mínimos para obtenção do alvará de Licença junto ao Município de Sumaré:

I - responsável técnico com habilitação profissional de médico-veterinário, junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV;

II - inspeção técnica do DEMBEAS a qual emitirá laudo de vistoria e parecer, quanto à viabilidade da concessão da licença;

III - cópia do contrato social ou documento equivalente;

IV - outros documentos exigidos pelo DEMBEAS ou pela legislação em vigor.

Art. 72 - Os estabelecimentos comerciais, incluindo canis e gatis estabelecidos no Município de Sumaré, somente podem comercializar, permutar ou doar animais, desde que registrados junto ao DEMBEAS.

§ 1º - O animal somente será repassado ao adquirente, após o registro do animal junto ao DEMBEAS, com identificação do comprador;

§ 2º - Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 75 (setenta e cinco) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.

I - nos casos de cães e gatos, além do estabelecido acima, também fica condicionado, mediante comprovante, à aplicação de duas doses de vacina contra as respectivas doenças:

a) Cães - cinomose, parvovirose, coronavirose, leptospirose e hepatite canina;

b) Gatos - rinotraqueíte, panleucopenia felina.

§ 3º - O vendedor deverá fornecer comprovante individual de vacinação.

I - neste comprovante deverá constar o número de registro do animal (RGA).

II - assinatura e carimbo do médico veterinário responsável.

III - especificação de nome, lote e data de fabricação da vacina.

Art. 73 - Somente será permitida a realização de eventos de adoção de cães, gatos e outros animais, após obtenção do Alvará de Licença, desde que atendidas às exigências previstas nesta Lei.

§ 1º - Os eventos poderão ser realizados em locais públicos ou privados.

§ 2º - O evento só poderá ser realizado sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos, após cumpridas as exigências deste código e participação de médico veterinário como responsável técnico.

§ 3º - É obrigatório à afixação do Alvará de Licença em lugar visível e exibição à autoridade competente sempre que o exigir.

LEI Nº 6147/2019

FOLHA Nº 16

§ 4º - Para fins de obtenção do Alvará de Licença, o promotor do evento deverá apresentar ao DEMBEAS, relação individual dos animais a serem expostos, informando à espécie, raça, sexo, tipo e cor da pelagem predominante, sinais característicos e/ou outros elementos pertinentes, além de outras exigências previstas nesta lei.

§ 5º - Não será permitida a participação de animal no evento de adoção, que não esteja informado na relação de animais apresentados anteriormente ao DEMBEAS.

§ 6º - Os animais, especificamente cães e gatos expostos para doação, devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como, submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.

§ 7º - O possível adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde.

Art. 74 - Os pets shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães, gatos e outros animais, também devem estar cadastrados no DEMBEAS e ainda:

I - obedecer às disposições contidas nos artigos 55 a 60 desta Lei;

II - possuir médico veterinário, responsável técnico, que dê assistência aos animais expostos à venda;

III - não expor os animais na forma de "empilhamento", em gaiolas sobrepostas ou de modo amontado, destinando espaço que lhes proporcione bem-estar e locomoção adequada;

IV - expor os animais somente na parte interna do estabelecimento, sendo expressamente vedada a exposição em calçadas ou estacionamentos;

V - proteger os animais quanto às intempéries climáticas;

VI - manter no mesmo recinto, as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame.

Art. 75 - Os animais somente poderão ser expostos por um período máximo de 8 (oito) horas e desde que estejam acomodados em recintos adequados, respeitadas as características de cada

animal:

§ 1º - Todo recinto utilizado para acomodar animais, deve possuir dimensão compatível com o tamanho e o número dos animais expostos, de modo a permitir-lhes, de forma natural e confortável, ficar de pé, sentar e deitar, esticar seus membros, cuidar do seu corpo, se virar e se movimentar livremente.

§ 2º - Os recintos para aves que possuem o hábito de empoleirar, devem ter no mínimo 02 (dois) poleiros com diâmetro compatível.

§ 3º - Os cães e gatos expostos para comercialização, não poderão pernoitar dentro do estabelecimento após o período de funcionamento.

CAPÍTULO XIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 76 - Para a apuração das infrações e aplicação das penalidades administrativas desta lei, serão aplicadas no que couber as disposições contidas nesta Lei.

§ 1º - Nas infrações a esta lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

LEI Nº 6147/2019
FOLHA Nº 17

- I.** Advertência por escrito;
- II.** Multa;
- III.** Apreensão do animal; e,
- IV.** Cassação do Alvará.

SEÇÃO I

Das Penalidades

Art. 77 - Na forma do disposto no artigo anterior, ficam estabelecidas para as infrações adiante indicadas, as seguintes multas, corrigidas e atualizadas monetariamente por decreto anual expedido pelo Município de Sumaré:

I - Ofender ou agredir fisicamente os animais ou praticar atos de abuso, maus-tratos, ferir, queimar ou mutilar, mesmo para fins estéticos desnecessários, sujeitando-os a qualquer tipo de prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como, as que provoquem condições inaceitáveis de existência.

Multa: R\$ 800,00 (oitocentos reais);

II - manter animal em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a respiração, a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade.

Multa: R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III - obrigar animal a trabalho excessivo ou superior às suas forças, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam, com castigo.

Multa: R\$ 700,00 (setecentos reais);

IV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal, de acordo com a norma técnica legal vigente, quando a eutanásia seja recomendada.

Multa: R\$ 500,00 (quinhentos reais);

V - abandonar qualquer animal, saudável ou doente, ferido, extenuado ou mutilado, em qualquer via pública ou privada, urbana ou rural, inclusive nas Entidades Protetoras dos Animais ou no abrigo Municipal.

Multa: R\$ 700,00 (setecentos reais);

VI - vender ou expor à venda animais vivos, doar ou distribuir peixes vivos para fins ornamentais ou pintainhos em feiras ou quaisquer eventos sem licença Ambiental.

Multa: R\$ 700,00 (setecentos reais);

VII - enclausurar animais conjuntamente com outros que os aterrorizem ou molestem.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

VIII - conduzir animais presos a veículos motorizados ou não, exceto os veículos de tração animal adequado espécie.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

IX - divulgar e/ou realizar propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais.

Multa: R\$ 900,00 (novecentos reais);

LEI Nº 6147/2019

FOLHA Nº 18

X - promover sorteios, rifas ou qualquer tipo de evento, onde o prêmio ou brinde seja um animal vivo.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

XI - Criar qualquer animal das famílias dos bovídeos, equídeos e suídeos em perímetro urbano, exceto no Recanto dos Animais Municipal.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais) por cabeça ou unidade;

XII - Utilizar animais em espetáculos circenses ou fazer exibição de qualquer animal perigoso, em quaisquer eventos ou nas vias públicas do município.

Multa: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

XIII - vender ou doar animais para menores de idade, que estejam desacompanhados do responsável legal.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

XIV - deixar de ministrar cuidados indispensáveis a manutenção da vida saudável do animal, inclusive assistência médica veterinária a animal que estiver sob sua tutela.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

XV - Manter o animal preso a corrente, sem permitir que o mesmo possa se locomover adequadamente, não garantindo-lhe condição de vida saudável.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

XVI - Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, rinhas, touradas, vaquejadas ou similares, em locais públicos e privados.

Multa: R\$ 500,00 (quinhentos reais);

XVII - Ceder e/ou utilizar os animais sob sua guarda para realização de vivissecção, ou de qualquer forma de experimento.

Multa: R\$ 700,00 (setecentos reais);

XVIII - Não manter animal em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar; bem como não adotar as providências pertinentes relativas a acidentes ocorridos ao animal; imediata remoção e destinação adequada dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.

Multa: R\$ 500,00 (quinhentos reais);

XIX - Não domiciliar animal adequadamente, de modo a se impedir sua fuga ou a agressão a terceiros ou a outros animais, bem como, de ser causa de possíveis acidentes em residências, vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Multa: R\$ 500,00 (quinhentos reais);

XX - Não providenciar transferência de tutela do animal para outro tutor, o caso de não interesse em permanência do animal.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

XXI - Abandonar animal ou deixá-lo solto em vias e logradouros públicos.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais) por cabeça ou unidade;

XXII - Sacrificar animais como método de controle populacional ou através de câmaras de gás ou de qualquer outro método não previsto em legislação específica ou realizar eutanásia em animal em discordância aos preceitos técnicos e legais.

Multa: R\$ 700,00 (setecentos reais) por cabeça ou unidade;

LEI Nº 6147/2019

FOLHA Nº 19

XXIII - deixar de ministrar cuidados indispensáveis à manutenção da vida saudável do animal que estiver sob sua tutela, inclusive assistência médica veterinária.

Multa: R\$ 500,00 (quinhentos reais);

XXIV - Não sanar as causas motivadoras, que deram motivo ao laudo de eutanásia de animal adotado.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

XXV - Não registrar Canil ou Gatil ou não realizar o registro de cão, gato ou equídeo, sob sua tutela, através de implantação de microchip no DEMBEAS.

Multa: R\$ 500,00 (quinhentos reais);

XXVI - Não atualizar o registro a cerca de animal sob sua tutela.

Multa: 300,00 (trezentos reais);

XXVII - Não registrar animal oriundo de outro município, no DEMBEAS.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

XXVIII - Realizar implantação de microchip em animal sem ser através de médico veterinário.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

XXIX - Não efetuar no prazo definido em lei, o cadastro do registro geral de animal junto ao DEMBEAS, após o implante de microchip através de médico veterinário particular.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

XXX - Não resgatar animal apreendido após notificação direta do DEMBEAS ou por edital, caracterizando abandono de animal.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais) por cabeça ou unidade;

XXXI - Não transportar adequadamente o animal resgatado da apreensão.
Multa: R\$ 200,00 (cem reais) por cabeça ou unidade;

XXXII - Não manter cão e/ou gato agressor sob observação clínica, pelo período preceituado em norma técnica em local apropriado.
Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

XXXIII - Criar e conduzir animais em discordância com a legislação em vigor.
Multa: R\$ 500,00 (quinhentos reais);

XXXIV - Não manter cão afastado de portões e grades próximos a campainhas, medidores de água, luz e caixas de correspondências, de modo a impedir ameaças, agressões ou qualquer acidente com transeuntes e funcionários de empresas e prestadores de serviços públicos.
Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

XXXV - Não afixar placa de advertência sobre a existência de cães bravios no local.
Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

XXXVI - Não utilizar nas vias ou logradouros públicos coleira, guia curta e focinheira para passeios ou caixas especiais para transporte de cães.
Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

LEI Nº 6147/2019
FOLHA Nº 20

XXXVII - Entregar a condução do animal em vias e logradouros públicos, aos menores de 18 (dezoito) anos ou pessoa civilmente incapaz.
Multa: R\$ 500,00 (quinhentos reais).

XXXVIII - Não recolher e realizar avaliação clínica de cão agressor.
Multa: R\$ 500,00 (quinhentos reais)

XXXIX - Não repassar ao DEMBEAS, o laudo referente a avaliação clínica de animal agressor.
Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

XL - Não realizar medidas preventivas quando constatado sua necessidade, através de avaliação comportamental.
Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

XLI - Não manter local próprio ou cedido a título gratuito ou oneroso, para pastagem do animal ou deixar o animal pastar em áreas públicas.
Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais) por cabeça ou unidade;

XLII - Não manter o animal no local de pastagem devidamente cercado ou amarrado, sem estorvo para o animal ou perigo para a circulação de pessoas e veículos, sendo o tutor deste local e responsável solidariamente pelas condições de vida deste.
Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais) por cabeça ou unidade;

XLIII - Não manter o animal devidamente casqueado, ferrado, limpo, alimentado, com sua sede saciada e com boa saúde e estado corporal, conforme atestado de veterinário particular, concedido em período inferior a 6 (seis) meses e registro anual quando solicitado pela autoridade sanitária competente, diante de notificação.
Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais) por cabeça ou unidade;

XLIV - Não ter carteira de vacinação, cumpridas todas as exigências legais.
Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

XLV - Utilizar para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como, castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto.
Multa: R\$ 700,00 (setecentos reais);

XLVI - Fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas, sem respeitar intervalos para descanso mínimo de 02 (duas) horas, para alimentação, água e descanso.
Multa: R\$ 700,00 (setecentos reais) por cabeça ou unidade;

XLVII - Conduzir animal sem lhe dar descanso, água e alimento, a fim de evitar desgaste físico excessivo.
Multa: R\$ 700,00 (setecentos reais);

XLVIII - Fazer o animal descansar atrelado ao veículo.
Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

XLIX - Fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando em período de gestação.
Multa: R\$ 700,00 (setecentos reais);

L - Trafegar com animais atados, atrás dos veículos automotores ou atados a caudas de outros.
Multa: R\$ 500,00 (quinhentos reais);

LEI N° 6147/2019
FOLHA N° 21

LI - Conservar animais embarcados por longo período sem água e alimento, de acordo com a espécie, devendo os responsáveis pelo transporte, providenciar as necessárias modificações em seu material, veículos e equipamentos.
Multa: R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

LII - Transportar ou conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou desgaste físico excessivo ou não lhe dar descanso, água e alimento.
Multa: R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

LIII – transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal.
Multa: R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

LIV- Transportar animal fraco, doente, ferido, ou que esteja em mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento médico veterinário.
Multa: R\$ 500,00 (quinhentos reais);

LV - Transportar animais de qualquer espécie, sem condições de segurança para quem os transporta.
Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

LVI- Transportar animais em veículos de duas rodas.
Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

LVII - Funcionar estabelecimento que comercialize, expõe, hospede, aloje ou realize

prestação de serviço a animais vivos, sem Licença Ambiental.

Multa: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

LVIII - Não possuir placa informativa afixada em local visível aos seus clientes, a cerca da tutela responsável.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

LIX - Comercializar, permutar ou doar animal antes de terminar o período mínimo de desmame e não aplicação de vacinação.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais) por cabeça ou unidade;

LX - Realizar evento de adoção de cães, gatos e outros animais, sem Licença Ambiental.

Multa: R\$ 700,00 (setecentos reais);

LXI - Realizar evento de adoção de cães, gatos e outros animais, sem a participação de médico veterinário responsável técnico.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

LXII - Não afixar o Alvará de Licença em lugar visível e não o exibir à fiscalização quando esta o exigir.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

LXIII - Não apresentar ao DEMBEAS, relação individual dos animais a serem expostos em evento de adoção.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

LEI Nº 6147/2019

FOLHA Nº 22

LXIV- Consentir a participação de animal no evento de adoção, que não esteja informado na relação de animais apresentados anteriormente ao DEMBEAS.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

LXV - Colocar animal em evento de adoção de cães e gatos, sem que estejam devidamente esterilizados e submetidos a controle de ando e ectoparasitas.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais) por cabeça ou unidade;

LXVI - Não informar ao adotante, sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

LVII - Deixar o estabelecimento que comercialize animais vivos, de fazer o devido cadastro no DEMBEAS.

Multa: R\$ 500,00 (quinhentos reais);

LXVIII - Expor os animais em forma de "empilhamento", em gaiolas sobrepostas ou de modo amontado, não destinando espaço que lhes proporcione bem-estar e locomoção adequada.

Multa: R\$ 900,00 (novecentos reais);

LIX - Expor os animais na parte externa do estabelecimento, em calçadas, estacionamentos ou similar, não protegendo os animais quanto às intempéries climáticas.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais) por cabeça ou unidade;

LXX - Não manter no mesmo recinto, as fêmeas com as respectivas crias, até o término

do desmame.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

LXXI - Expor animal à comercialização, acima do período de tempo preceituado e em condições de acomodação inadequadas à dimensão do animal.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais) por cabeça ou unidade;

LXXII - Não possuir poleiro nos recintos para aves que possuem o hábito de empoleirar.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

LXXIII - Deixar de cumprir exigências técnicas ou administrativas do DEMBEAS.

Multa: R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

LXXIV - Em casos de reincidência neste referido artigo, a sanção administrativa competente será aplicada em dobro, respeitando os moldes da sanção penal cabível.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78 - Os empregos e cargos, remunerações e jornadas de trabalho do quadro em comissão são fixados da seguinte maneira:

I – 01 (um) Superintendente, cuja referência será PMSC-03, com remuneração de R\$6.048,19 (seis mil e quarenta e oito reais e dezenove centavos, com jornada de trabalho de duzentas horas mensais;

II – 02 (dois) Gerentes Administrativos, cuja referência será PMSC-06, com remuneração de R\$ 3.780,30 (três mil, setecentos e oitenta reais e trinta centavos, com jornada de trabalho de 200 horas mensais;

LEI Nº 6147/2019

FOLHA Nº 23

III – 04 (quatro) Assessores I, cuja referência será PMSC-11, com remuneração de R\$ 3.242,95 (três mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos, com jornada de trabalho de 200 horas mensais;

IV – 02 (quatro) Assessores II, cuja referência será PMSC-12, com remuneração de R\$ 5.021,08 (cinco mil e vinte e um reais e oito centavos, com jornada de trabalho de 200 horas mensais;

V – 06 (seis) Assistente Administrativos I, cuja referência será PMSC-10, com remuneração de R\$ 1.219,08 (um mil, duzentos e dezenove reais e oito centavos, com jornada de trabalho de 200 horas mensais; com jornada de trabalho de 200 horas mensais;

VI – 06 (seis) Assistente Administrativos II, cuja referência será PMSC-09, com remuneração de R\$ 1.645,46 (um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos, com jornada de trabalho de 200 horas mensais;

VII – 06 (seis) Assistente Administrativos III, cuja referência será PMSC-13, com remuneração de R\$ 2.772,20 (dois mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte centavos, com jornada de trabalho de 200 horas mensais;

Art. 79 – Ficam criadas as funções gratificadas abaixo relacionadas:

I – 03 (três) funções de Gerente Geral, cuja referência será FG01;

II – 03 (três) funções de Gerente de Equipe, cuja referência será FG02;

III – 03 (três) funções de Gerente de Apoio, cuja referência será FG03;

§ 1º - As Funções Gratificadas de Gerentes a que se refere este artigo serão preenchidas por servidores de carreira subordinados a Secretaria de Recursos Humanos, conforme necessidade, sendo designados, por indicação do Secretário da pasta, homologado através de portaria do Chefe do Executivo.

§ 2º - O exercício da nova função será em caráter precário, temporário e de confiança.

§ 3º - A remuneração da função gratificada será a do emprego de carreira do servidor indicado, acrescida da gratificação prevista neste artigo.

Art. 80 - Em caso de calamidade pública, situação de emergência, catástrofes, ou demais situações de risco em que o cidadão Sumareense tenha que ser retirado de sua residência, este tem o direito, a obrigação e o dever de levar consigo seus animais de estimação, sob pena das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 81 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados a partir de sua publicação, estabelecendo os valores das taxas do microchip e diária de estadia, ficando desde já, autorizado a criar estrutura própria para a execução e fiscalização da presente lei.

Art. 82 - As multas, taxas e diárias do abrigo municipal, serão recolhido ao Fundo Municipal de Bem Estar Animal - FUMBEA, com base no valor monetário estabelecido na regulamentação da presente lei, com as devidas correções anuais efetuadas com base no índice de correção dos Tributos Mobiliários Municipais.

Art. 83 - O Conselho Municipal de Defesa e Proteção dos Animais de Sumaré - COMPAS, terá acesso aos locais de tratamento e ao recinto dos animais recolhidos ao abrigo municipal, através de veterinário (responsável técnico), para verificar o cumprimento desta Lei.

Parágrafo único - A responsabilidade pela análise e diagnóstico clínico dos animais abrigados, é de responsabilidade do veterinário do DEMBEAS.

Art. 84 - As Entidades Protetoras dos Animais poderão encaminhar animais ao DEMBEAS para esterilização cirúrgica, sem ônus, desde que respeitado a programação e a devida limitação de trabalho do DEMBEAS e os preceitos desta Lei.

LEI Nº 6147/2019
FOLHA Nº 24

Art. 85 - Fica ao Conselho Municipal de Defesa e Proteção dos Animais de Sumaré - COMPAS assegurado o acesso ao registro dos animais recolhidos ao abrigo, desde que formalmente requeridos em tempo hábil.

Art. 86 - Os estabelecimentos devidamente licenciados pelo Município, que estejam em funcionamento terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após para se adequarem as exigências desta lei, sob pena de sanções administrativas.

Art. 87 - No caso de ser concedido prazo para a correção da irregularidade, este não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, findo ao qual ser-lhe á aplicado a penalidade de multa.

Art. 88 - Os recursos administrativos das multas aplicadas serão julgados pelo Conselho Municipal de Defesa e Proteção dos Animais de Sumaré - COMPAS.

Art. 89 - Enquanto não existir o Fundo Municipal de Bem Estar Animal - FUMBEA, os valores das multas eventualmente aplicadas deverão ser recolhidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMDEMA.

Art. 90 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 91 - Ficam revogadas as disposições em contrário e, em especial, com o intuito de

garantir o equilíbrio financeiro e orçamentário, bem como o atendimento das metas fiscais estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, ficam extintos 20 (vinte) empregos/cargos de Cozinha Municipal A, referência PMS44; de Cozinha Municipal B, referência PMS47; de Cozinha Municipal C, referência PMS49; de Cozinha Municipal D, referência PMS50 e; de Cozinha Municipal E, referência PMS53, todos previstos no artigo 32, da Lei Municipal 3.769/2003, devidamente alterada pela Lei Municipal 4.998/2010.

Município de Sumaré, 14 de março de 2019.

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 15 de março de 2019, no Diário Oficial do Município. - PMS nº 5.321/19.

EDER LAZARO CASTRO RUZZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ